

ACÓRDÃO Nº 1327/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.267/2010-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, 26.989.350/0012-79.
 - 3.2. Responsáveis: espólio de Antônio Alves da Silva (027.117.534-68), (inventariante sra. Maria de Fátima Alves); Construtora Concreto Ltda., CNPJ 01.993.197/0001-70 e Marcos Tadeu Silva, 113.826.864-04.
4. Órgão: Município de Juru - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 188/2001 (Siafi 435352), celebrado entre a Funasa e o Município de Juru/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru/PB;

9.2. – condenar o espólio de Antônio Alves da Silva, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 30/11/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. condenar o espólio de Antônio Alves da Silva, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a Construtora Concreto Ltda. e com Marcos Tadeu Silva, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde;

Valor	Data
R\$ 30.000,00	27/3/2002
R\$ 55.000,00	19/6/2002
R\$ 4.000,00	10/9/2002

9.4. aplicar à Construtora Concreto Ltda. e a Marcos Tadeu Silva, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar inidônea a empresa Construtora Concreto Ltda. para participar de todas as licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de cinco anos, com base no art. 46 da Lei n.º 8.443/92;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 20/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1327-20/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral